

CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA*

DÉBORA DUTRA**

ALESSANDRA BIANCHESSI***

RESUMO

Objetiva-se por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica em doutrinas nacionais selecionadas, pelo método indutivo, estabelecer quais os critérios devem ser utilizados na fundamentação da decisão judicial que quantifica a indenização por danos morais. Na sequência, com base em pesquisa de campo, verificar se tais critérios são seguidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos de danos morais decorrentes de inscrições indevidas de consumidores em cadastro de devedores. Com base nas referências doutrinárias pesquisadas, pode-se vislumbrar um vácuo legislativo nesse sentido, de modo que a quantificação acaba ficando ao arbítrio do julgador, que deve levar em conta as situações específicas de cada caso. Quando comparados os critérios doutrinários com os últimos vinte julgados do TJSC, percebeu-se que embora mencionados no corpo dos votos, estes critérios não parecem ser de fato seguidos no sentido da individualização de cada caso, de modo que à parte da situação de diminuta importância financeira da empresa Ré, as demais especificidades são ignoradas na prática, eis que os valores são fixados muito mais com base em tarifações de cada câmara julgadora do que da análise específica de cada caso.

PALAVRAS-CHAVE

Dano Moral. Fundamentação das decisões judiciais. Quantificação do dano.

* Bacharel em Direito pela UNIFEBE - Brusque/SC; Especialista pela UNIDERP; Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n. 25.993. Professor das Disciplinas de Processo Constitucional, Direito do Trabalho I e do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE - Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao Instituto Valor Humano, INPG Excelsu, UNIVALI e UNIFEBE. Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário da UNIFEBE. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com

** Acadêmica do curso de Direito no Centro Acadêmico de Brusque - UNIFEBE. E-mail: deboradutraw@gmail.com

*** Acadêmica do curso de Direito no Centro Acadêmico de Brusque - UNIFEBE. E-mail: alessandrabianchessi2@gmail.com

INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988, seguido por previsões específicas em leis ordinárias posteriores, fez com que o dano moral fosse efetivamente reconhecido pelo direito brasileiro. Tal evento transferiu a celeuma da possibilidade jurídica de seu reconhecimento para a dificuldade de sua caracterização e posterior quantificação do dano extrapatrimonial. Assim, o que justifica a pesquisa jurídica é a contribuição para formação de uma técnica que torne mais claro os critérios utilizados para a delimitação do *quantum* indenizatório.

Desta situação, extrai-se o problema que guia a presente pesquisa: Quais os critérios a serem utilizados pelo magistrado na quantificação do dano moral? Para o qual se supõe devem ser utilizados critérios minimamente demonstráveis, uma vez que embora não se deseje a tarifação do dano moral, da mesma forma não se deseja que sua quantia seja fruto de uma decisão discricionária do magistrado.

Na sequência, pretende-se identificar a postura que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota, efetivamente, frente aos critérios apontados pela doutrina civilista nacional. Para tanto propõe-se a hipótese de que embora os mencione no teor de seus acórdãos, a decisão parece ser muito mais fruto de um solipsismo tarifário, do que uma prudente fixação baseada em situações peculiares de cada caso.

Nesse sentido, buscar-se-á os aspectos elementares do dano moral e de sua quantificação junto à doutrina civilista nacional, para na sequência, a partir da pesquisa de campo junto à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, descobrir se estes se refletem, efetivamente, nas decisões da corte em casos de indenizações decorrentes de inscrições indevidas de consumidores em órgãos de proteção de crédito.

No desenvolvimento desta pesquisa qualitativa e exploratória será utilizado o método indutivo e as técnicas da pesquisa bibliográfica em doutrinas do direito civil na primeira parte, e a técnica de pesquisa de campo junto à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na segunda parte da pesquisa.

1. DANO MORAL

No Brasil, por muito tempo o conceito de dano, do ponto de vista civil, limitava-se ao âmbito patrimonial-material, não existindo a compreensão do dano pelo aspecto moral. Foi com a Constituição de 1988, ao prever expressamente a possibilidade de sua reparação na parte final do inciso X do art. 5º, que esta visão mudou, impulsionando uma mudança doutrinária e jurisprudencial, que passaram a visualizar a ocorrência, quantificação e reparação desta modalidade de dano. (TARTUCE, 2014)

Daí começa a emergir a categorização das fontes do dano moral, entendendo-se como a principal delas, a colisão de um ato/condutoa com os direitos da personalidade, justamente aqueles erguidos a cláusula pétrea ao ser incluído no rol de incisos do art. 5º da Carta Magna. Assim, Gonçalves explica a intrínseca ligação entre os direitos de personalidade com os direitos humanos:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há,

não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpetua e permanente. (GONÇALVES, 2014, p. 184)

É clara a celeuma doutrinária quanto à origem dos direitos de personalidade, de modo que os naturalistas como Bittar (1989, p.7-10), os entendem como direitos inatos, que devem ser tutelados independentemente de estarem previstos em rol estabelecido positivamente, devendo portanto serem tutelados pelo Estado, contra o arbítrio do poder público ou às incursões particulares; Positivistas, por sua vez, aqui representados Silva (2003, p. 14), quando cita Pontes de Miranda para rechaçar o argumento do autor supra citado, replica o trecho onde este afirma que os direitos de personalidades não são de fonte sobrenatural, mas sim, decorrentes de sistemas jurídicos positivados pelo homem, em oposição a doutrina positivista.

Entretanto, ao menos para o que se pretende na presente pesquisa, a celeuma entre naturalistas e positivistas não mostra relevância. Eis que a caracterização dos direitos de personalidade aqui perseguidos, encontra menção expressa no ordenamento jurídico nacional, sendo inclusive gravados como garantias fundamentais do cidadão, junto ao inc. X do art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Os bens juridicamente tutelados nesses casos são o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, entre outros. Em um fenômeno legislativo tratado por muitos como a Constitucionalização do Direito Civil (GONÇALVES, 2014; TARTUCE, 2014), o Código Civil de 2002 preocupou-se em abarcar um reforço à proteção destes direitos, visto que tal instituto encontra-se sob sua proteção. Assim, em seu artigo 186 estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desta forma, com a imposição constitucional e legal da aplicação do dano moral, tanto a doutrina quanto os Tribunais tiveram de se adequar e passar a compreender do que este se trata.

Nesse sentido, Noronha (2003, P. 566) começa a tratar de um novo gênero de danos, chamados de extrapatrimoniais, quando explica que “em contraposição aos danos patrimoniais, são *extrapatrimoniais* aqueles que se traduzem na violação de quaisquer interesses não suscetíveis de avaliação pecuniária”.

Cahali, todavia, adverte que o dano moral não pode ser confundido como sinônimo de dano extrapatrimonial, uma vez que é espécie daquele. Assim, o dano extrapatrimonial, também chamado de dano moral em sentido amplo, abrange toda forma de violação de direito não mensurável, enquanto o dano moral se caracteriza por seus próprios elementos:

com a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que molesta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.). (CAHALI, 2011, p. 18)

Apesar da grande abrangência do dano moral, cabe ressaltar que a reparabilidade deve estar restrita a ofensas que escapem dos infortúnios comuns ao dia a dia, na medida em que, “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (DINIZ, 2012, p. 109). Em outras palavras, para a caracterização do dano

moral o bem atingido deve ser protegido de maneira jurídica, não cabendo este aos meros aborrecimentos.

Desta forma, o presente artigo cuidará da análise dos danos anímicos, ou morais em sentido estrito, classificados por Noronha (2003, p. 560) como “todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais”; os quais são divididos por Tartuce (2014, p. 408) como próprios e impróprios, de modo que o primeiro trata do dano moral que causa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão, ao passo que o segundo é compreendido como aquele que lesa os direitos da personalidade, refletindo mais na visão do mundo externo sobre a vítima do que em seu próprio sentimento subjetivo sobre si.

Quanto ao ônus probatório, pode-se observar uma sensível diferença entre as espécies citadas, uma vez que enquanto o dano moral próprio, por se tratar de dano subjetivo, necessita de prova específica, cujo ônus incumbe, em regra, ao autor. O dano moral impróprio, por outro lado, não necessita de comprovação do dano em si, mas apenas da situação que o enseja, visto que em se comprovando o primeiro, a lesão à bem protegido juridicamente restará presumida, também conhecido como “*in re ipsa*”. São os casos de abalo de crédito, protesto indevido de títulos, inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, entre outras (TARTUCE, 2014).

A partir do exposto, torna-se de maior compreensão que o dano moral não se trata de mero aborrecimento, mas sim da violação de direito juridicamente protegido, que demanda amparo por parte do Poder Judiciário, buscando amenizar o dano da vítima e penalizar, bem como coibir, o causador da lesão.

2. CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Após uma prévia compreensão do que se trata o dano moral, torna-se mais claro que a indenização nesse caso, por ser constituído por uma lesão aos direitos da personalidade, não deve ser mensurada buscando-se por um preço para reparar a dor ou o sofrimento da pessoa, mas sim um ressarcimento que ameniza, em parte, o dano sofrido (TARTUCE, 2014).

Embora existam os critérios de possibilidade econômica do infrator e gravidade dos danos, estes não são mais suficientes para mensurá-lo. Desta forma, os juízes enfrentam constantemente o problema da “inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado” (GONÇALVES, 2014, p. 524), tendo dificuldades em apontar o *quantum* indenizatório, visto que não há legislação específica direcionando os preceitos a serem analisados. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência vêm formalizando entendimentos para que os magistrados busquem pelos mesmos critérios de avaliação.

No sistema brasileiro é predominante o critério do arbitramento, pois o parágrafo único do artigo 953 do Código Civil determina que caberá ao juiz fixar o valor da indenização por ofensa à honra, quando o ofendido não puder provar o prejuízo material. Regra esta comumente estendida às demais hipóteses de indenização cujo prejuízo não pode ser economicamente verificado, levando-se em conta a possibilidade da utilização de analogia nos casos em que a lei for omissa (art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O método de arbitramento pelo juiz para instituir o valor da indenização de danos morais, é um critério por meio do qual cabe ao magistrado, perante seu discernimento de avaliação, quantificar e determinar o valor indenizatório. Em razão de sua excessiva subjetividade, este enfrenta severas críticas da doutrina, como por exemplo Gonçalves, quando destaca a dificuldade de controle judicial deste critério:

[...] não há defesa eficaz contra uma estimativa que a lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque, exorbitante ou ínfima, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que possibilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça. (GONÇALVES, 2014, p. 524)

Todavia, como bem aponta Diniz “ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação” (2012, p. 116). Desta forma, apesar de subjetiva, na quantificação do dano moral cabe ao juiz observar uma série de critérios que se apresentarão no caso concreto para poder arbitrar o valor do dano moral.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que os magistrados procuram pelos seguintes elementos, no momento de arbitrar a indenização por danos morais:

[...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (BRASIL, 2012)

A partir dessa orientação se pode observar o quão difícil e complexo é a atuação jurisdicional no momento da mensurabilidade do *quantum* indenizatório. Há vários aspectos a serem analisados e observados para que o valor não seja desigual à realidade do caso e da vida dos envolvidos. Assim, o ponto principal a ser levado em consideração pelo magistrado para quantificar o dano moral é analisar as peculiaridades do caso concreto.

Apesar de não haver legislação específica sobre os valores que devem ser utilizados para mensurar o dano moral, ou quais os critérios devem ser seguidos pelos juízes, o Código Civil de 2002 aponta um direcionamento. É definindo que a indenização deve ser medida pela extensão do dano,. Abre-se margem ao magistrado para diminuir o valor indenizatório no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, bem como no caso de a vítima concorrer culposamente pelo dano (art. 944 e 945).

Recentemente, ao reformar a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), popularmente chamada de “Reforma Trabalhista” inovou ao trazer em seu art. 223-G, critérios de verificação e quantificação do dano a serem observados pelo magistrado, que pela importância enquanto inovação legislativa, reproduz-se abaixo:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
 I - a natureza do bem jurídico tutelado;
 II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
 IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 VII - o grau de dolo ou culpa;
 VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
 IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 X - o perdão, tácito ou expresso;
 XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

Embora sua incidência se limite ao direito do trabalho, em razão da especialidade da norma em comento, não se pode excluir a possibilidade de, diante do vácuo legislativo nesse sentido, se utiliza da norma de forma analógica para a aferição do valor da indenização por danos morais não oriundos de relações de emprego.

Em consonância com o disposto nos artigos do Código Civil supracitados, a doutrina e a jurisprudência vêm buscando limitar e orientar a forma de arbitramento dos valores do dano moral. Seguindo tal concepção, Gonçalves traz a ideia de que os principais fatores a serem analisados para mensurar o *quantum* indenizatório são:

a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolvem o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva. (GONÇALVES, 2016, p.529)

Nota-se que o autor aponta diversos critérios a serem observados, porém abre margem para “as peculiaridades e circunstâncias que envolvem o caso”. Em outras palavras, direciona o magistrado a observar as necessidades do caso concreto, pois o dano moral sofrido por uma mãe que perde um filho em acidente de trânsito por conta da embriaguez do condutor causador do dano é diferente daquela sentida por quem tem seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito indevidamente, por exemplo.

Aprofundando-se mais no assunto, Diniz expõe maiores critérios a serem observados pelo juiz para decidir o *quantum* do dano moral, que diante da completude, pede-se vênias ao leitor para apresentá-los na íntegra:

a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

b) não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;

c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;

d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas. Deveras, pelo Enunciado n. 454 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil): “Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência”;

e) atender às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;

f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;

g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance e não o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência (p. ex.: se um grande pugilista ficar incapacitado, por ato culposo de alguém, deverá ser indenizado pela probabilidade das vitórias que deixará de obter);

h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

i) verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo. Daí o acréscimo de um §2º ao art. 944, pretendido pelo PL n. 276/2007, transformando o parágrafo único em §1º, no seguinte teor: “A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”;

j) basear-se em prova firme e convincente do dano;

k) analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;

l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias do caso *sub judice* (LINDB, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena. (DINIZ, 2012, p. 121-122)

É notória a necessidade de observação aos detalhes do caso, à compreensão social e econômica que o juiz deve ter das partes do caso para que consiga analisar os pontos elencados pela autora. Novamente, observa-se que há espaço, em meio a tantos requisitos, para a observância do “critério do *justum* ante as circunstâncias do caso” pois este é o preceito de maior relevância para a quantificação do dano moral, visto que apenas o caso concreto poderá apontar seus motivos e consequências.

Sob outra ótica, comungando com a preocupação de alguns autores com o excesso de subjetividade outorgado aos magistrados, o autor e juiz de direito, Zanon Junior (2013) propõe uma tabela quantificadora para cada dano moral. Ele compreende que há quatro formas de danos morais, são elas: a) injúria psicológica, onde a vítima sofre agressão mental; b) agravo físico ou estético, sendo aquela que proporciona dor ou lesão física ao lesado; c) abalo de imagem ou de crédito, tratando-se de ofensa à honra; e d) danos punitivos, o qual tem a

função de impedir a reiteração do ato praticado pelo lesante. Tais dados estão expostos na tabela 01, conforme segue:

Quadro 01 - As modalidades de danos indenizáveis e o respectivo critério de cálculo:

Categoria	Subcategoria	Critério de fixação da indenização
Morais	Injúria psicológica (ou danos morais puros)	Proporcionalidade moral – o valor da reparação é proporcional à extensão do dano, visando compensá-lo, porém observa ainda a capacidade financeira dos envolvidos.
	Agravo físico ou estético	
	Abalo de imagem ou de crédito	
	Punitivos (<i>punitive</i> ou <i>exemplar damagens</i>)	Exemplaridade – o valor visa reparar a sensação de segurança jurídica e, principalmente, desestimular a conduta lesiva, observada a capacidade financeira dos envolvidos.

Fonte: Zanon Junior, 2013

A partir da análise feita por Zanon Junior (2013), nota-se que para este, existem duas finalidades para o dano moral. De um lado aquela que busca compensar o dano sofrido pelo lesado e, de outro lado, aquele que busca desestimular a conduta do lesante, cuja indenização também deve ser observada de forma peculiar.

Dessa forma, pode-se observar que entre os doutrinadores há algo em comum sobre os critérios: todos defendem a análise de cada caso como parâmetro primordial para a valoração, pois como bem comenta Diniz (2012) “tarifar não seria a solução ideal para encontrar o justo equilíbrio na indenização do dano moral”. Os doutrinadores e a jurisprudência buscam por uma uniformização, mas não por uma tarifação:

O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e as confrontar com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei. (GONÇALVES, 2016, p. 524)

Assim, analisando todos os critérios postos para quantificação do dano moral, verifica-se que a forma mais assertiva seria partir de uma verificação e compreensão do caso concreto, mensurando e ponderando fatos e critérios para que assim se possa alcançar um valor justo, sem, contudo, tarifá-lo. Todavia, não se pode olvidar a análise jurisprudencial sobre o tema, até para que se possa vislumbrar se os critérios doutrinários restam contemplados no dia-a-dia dos tribunais.

3. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Compreendido os critérios de quantificação do dano moral e vislumbrando a discricionariedade para fixação do *quantum*, propõe-se uma análise jurisprudencial para esclarecer quais os critérios, e de que forma eles vêm sendo utilizados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Nesse sentido, far-se-á a apreciação de 20 julgados,

selecionados entre os meses de março e abril de 2017, que tenham analisado a indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida em cadastros de inadimplentes.

Explica-se esta escolha no intuito de tentar reduzir ao máximo as variáveis que seriam intensificadas se analisados casos que julgaram situações diversas. Recorda-se que o intuito dessa pesquisa é investigar de que modo a quantia do dano moral vem sendo fixada e fundamentada no âmbito do tribunal catarinense.

É oportuno explanar ainda que se optou pela análise de recursos de apelação, espécie recursal que segundo Theodoro Júnior (2017, p. 1.024) propende “obter um novo pronunciamento sobre a causa, com reforma total ou parcial da sentença do juiz de primeiro grau. As questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de natureza substancial ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal”. Dentre esses, optou-se por analisar somente os recursos conhecidos, e que, portanto, tiveram o mérito analisado. Cabe ressaltar que houve a separação dos julgados para melhor entendimento, indicando quais tiveram o valor da indenização minorado, mantido ou majorado.

Na primeira situação, deparou-se com uma negativação realizada por empresa de telefonia por um serviço que jamais foi requerido pelo consumidor. Em primeira instância o magistrado, reconheceu o dano moral e fixou o quantum em R\$ 30.000,00. A empresa, insatisfeita, buscou a minoração do valor para R\$ 15.000,00 e nos argumentos do texto do acórdão foi possível observar que o desembargador relator fez uma fundamentação genérica alegando diversos critérios para fixação do *quantum*, sem deixar claro quais os fatos do caso concreto levaram a minoração, reduzindo o valor que ao se ver está acima dos fixados pela corte¹.

O segundo caso tem, em princípio, a mesma situação fática, uma empresa de telefonia que negativou o consumidor por serviço não solicitado nem usufruído por esse. Na fixação do *quantum* indenizatório foi realizada a devida fundamentação e a exposição dos critérios e relação com o caso concreto, nos seguintes termos:

(a) econômicos: a ré é operadora de telefonia de renome nacional, de grande porte econômico; o autor, por sua vez, conta 19 anos, é estudante e começou a trabalhar na Loja Paquetá no início da presente lide; como não conseguiu abrir conta salário em razão da negativação noticiada nos autos, não há informação de seus rendimentos mensais; sabe-se apenas que foi beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 16);

(b) sociais: é notório o volume crescente de demandas semelhantes à presente, ajuizadas em face de empresas de telefonia, em virtude de práticas abusivas, sobretudo de inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito;

(c) temporais: a restrição de crédito perdurou por cerca de um mês, uma vez que a declaração da Câmara de Dirigentes Lojistas foi emitida em 15/1/2016 (fls. 13/14) e a informação de exclusão do apontamento, expedida pela Serasa, data de 2/2/2016 (fl. 23);

(d) reprovabilidade da conduta: a conduta ora analisada é atribuível a negligência e grave falha na prestação de serviços por parte da demandada e comprometeu seriamente o crédito do demandante; além disso, colocou em risco sua vaga de emprego.

¹ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0002049-07.2013.8.24.0069*, de Sombrio, rel. Des. Stanley Braga, j. 04/04/2017.

(TJSC, Apelação Cível nº 0300104-97.2016.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 27-04-2017)

Embora os critérios pareçam favoráveis ao consumidor o valor arbitrado de R\$ 20.000,00 foi reduzido para R\$ 15.000,00 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade². Essa decisão demonstra a necessidade do estabelecimento de critérios de fixação do *quantum*, principalmente aos Tribunais, visto que estes são corriqueiramente demandados para corrigir o montante arbitrado monocraticamente, e porque os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não abarcam as peculiaridades do caso concreto, como se verifica no acórdão supracitado.

No terceiro precedente, a autora ajuizou ação em desfavor de uma administradora de cartões de crédito, pois foi vítima de uma fraude que resultou na sua negativação indevida. Inicialmente a verba indenizatória havia sido fixada em R\$ 15.000,00, porém com o recurso da empresa o valor foi minorado e uma das principais justificativas foi não causar um enriquecimento a parte, tendo em vista que esta a consumidora receberia pela segunda vez valores por negativação indevida, sendo que na primeira o valor ficou arbitrado em R\$ 15.000,00. Com a minoração para R\$ 10.000,00 o texto do acórdão deixa claro que levou em consideração os valores arbitrados costumeiramente pela Câmara³.

No próximo precedente, o autor foi surpreendido quando soube que seu nome estava no cadastro de inadimplentes. Após averiguação este foi informado que o débito adveio de duas compras realizadas no estado de São Paulo, com cartão de crédito emitido pela empresa ré. Acontece que o autor não realizou nenhuma das referidas compras e a empresa ré deixou de apresentar os comprovantes de compra assinados pelo autor. No caso o valor de R\$ 20.000,00 foi mantido. Como argumentos justificativos a desembargadora relatora se utilizou da situação econômica das partes e justificou que a empresa ré é uma instituição financeira de grande porte e o autor beneficiário da justiça gratuita. Ressaltou ainda, que os bancos são os maiores litigantes do país de forma que o valor deve reprimir, sem que isso cause enriquecimento a parte⁴.

No caso 05, novamente se tratou de empresa de telefonia que efetuou a negativação indevida do consumidor, sem tomar as devidas cautelas para firmar contratos de prestação de serviços. Com um bilionário capital social a ré apela para minoração do valor de R\$ 20.000,00 fixado no juízo *a quo*, com base em uma comum fundamentação, sem fazer diretas ligações ao caso concreto, pontuando apenas que a empresa tem um capital expressivo e o autor é autônomo e beneficiário da justiça gratuita. Assim o valor foi mantido, pois já se encontra abaixo do fixado comumente pela Terceira Câmara de Direito Civil⁵.

Em uma segunda análise dos julgados da Terceira Câmara de Direito Civil (sexto caso) é possível verificar que o desembargador utiliza a mesma fundamentação padrão e da mesma forma aprecia o capital social das empresas, consideradas grandes empresas de incorporação imobiliária, bem como a condições da autora que é pensionista. Como o valor de R\$ 15.000,00 corrigido monetariamente já alcança R\$ 15.157,00 optou-se pela manutenção do quantum de acordo com os valores fixados pela câmara. Nesse sentido é possível observar

² SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0300104-97.2016.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 27-04-2017.

³ SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0301290-39.2015.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, j. 25-04-2017.

⁴ SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0023794-03.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Denise Volpato, j. 04-04-2017.

⁵ SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0024385-16.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 04-04-2017.

que o valor mantido acrescido de juros a contar do evento danoso aproxima-se do conservado no caso acima mencionado⁶.

No sétimo julgado o autor requereu indenização, pois teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por uma conta de energia na cidade de São José, cidade com a qual não possui qualquer relação. A empresa ré apelo tentou reduzir a sua responsabilidade, alegando se tratar de caso de homonímia, o que não restou atendido, eis que a Corte manteve o valor de R\$ 15.000,00, vez que já estava abaixo dos fixados comumente por aquela corte. Observa-se na fundamentação a relação dos critérios, embora em nenhum momento se possa verificar explicitamente relação ao caso concreto⁷.

Dentre os julgados analisados os que fixam o menor valor advém de uma negativação indevida efetuada por 2 empresas de pequeno porte. No primeiro ocorreu a manutenção do valor de R\$ 5.000,00. Ambas as partes recorreram da sentença, o acórdão assim, embasou sua decisão em um ponto crucial para o arbitramento, a condição econômica das partes, pois a ré é uma empresa de pequeno porte com capital social de R\$ 80.000,00. É importante ressaltar que esta decisão também é da Terceira Câmara de Direito Civil e embora a fundamentação doutrinária seja comum, o relator realmente considerou o critério socioeconômico para o arbitramento do valor indenizatório, destoando do arbitramento na faixa dos vinte mil reais, como ocorreu no quinto e sexto julgados expostos, que poderia, segundo ele, ocasionar a ruína da empresa ré⁸.

Adentra-se por seguinte no caso 09. Neste, o valor restou inalterado. No texto do acórdão, após definir os critérios utilizados, com fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como no caso anteriormente analisado, o relator considerou o valor do capital social da empresa, bem como a quantia atualizada do valor já arbitrado, para manter a condenação em R\$ 5.000,00,⁹ conforme se extrai da *decisum*:

Na hipótese, considerando-se o capital social da empresa acionada (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais - fl. 31v) e os critérios para a quantificação do dano moral, voto pela manutenção do valor da indenização arbitrado na origem, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destaco que o quantum compensatório fixado no juízo a quo, acrescido de atualização monetária e juros de mora nos moldes determinados na sentença, alcança hoje, aproximadamente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).¹⁰

Em análise aos oitavo e nono acórdãos constata-se a utilização do critério de verificação econômica das partes. Caracteriza-se, ainda, o quanto a observação deste fora primordial para o arbitramento do valor indenizatório, visto que houve a ponderação de critérios, acarretando na sobressalta do baixo valor econômico das empresas em questão para arcar com valor indenizatório superior ao fixado.

No primeiro julgado que majora o valor arbitrado em primeira instância (décimo caso), de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 o relator traz uma vasta fundamentação doutrinária a respeito dos critérios que devem ser utilizados para fixação do *quantum*. Entretanto, não há

⁶ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0300770-95.2016.8.24.0039*, de Lages, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 04-04-2017.

⁷ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0301777-67.2014.8.24.0080*, de Xanxerê, rel. Des. Subst. José Maurício Lisboa, j. 03-04-2017.

⁸ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302915-78.2016.8.24.0022*, de Curitiba, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 04-04-2017.

⁹ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0001806-35.2013.8.24.0046*, de Palmitos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2017.

¹⁰ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0001806-35.2013.8.24.0046*, de Palmitos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2017.

ponderação dos critérios, mas deixa expresso que o valor condiz com os comumente fixados pela Quarta Câmara de Direito Civil¹¹.

O décimo primeiro precedente envolve uma empresa de concretagem, que alegou ser vítima de estelionatários que ocasionaram a negativação indevida do autor. O juízo *a quo* fixou a indenização no valor de R\$ 5.000,00. Ambas as partes restaram insatisfeitas e interpuseram os devidos recursos de apelação, o que fez com que o relator apreciasse alguns julgados com fatos similares, ponderando que por ser a empresa de médio porte, poderia suportar o valor majorado para R\$ 10.000,00¹².

No caso seguinte, a empresa efetuou a inscrição indevida por débitos devidamente pagos pela autora. Inconformada com o valor arbitrado inicialmente a autora buscou a majoração. O desembargador relator sustenta que as ações individuais não seriam o melhor caminho para a devida reprimenda às empresas que lesam os consumidores com inscrições indevidas, indicando como tal as ações coletivas, conforme trecho do voto:

O caminho ideal para atingir o desiderato de repressão são as multas administrativas e os valores aplicados em ações coletivas. Nesses casos, deve o administrador ou o julgador impor valores que realmente se compatibilizem com a capacidade econômica de empresas, bancos ou das concessionárias de serviço público e que os façam recalcular os riscos de continuarem desidiosos na inibição de práticas que afrontem os direitos de seus clientes ou usuários.

(TJSC, Apelação Cível nº 0301692-98.2014.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21-03-2017)

Nesse sentido, o relator diz que se preocupou em arbitrar um valor que reprima a empresa, mas que não cause o enriquecimento da parte autora. Por fim, expressa que analisou o caso concreto, sem, contudo, especificar sob quais aspectos para ao final arbitrar o valor de R\$ 15.000,00 em consonância com os valores usuais da Quinta Câmara de Direito Civil em situações similares¹³.

Diversa das situações ora apresentadas, neste próximo julgado (décimo terceiro) a empresa e o autor possuíam uma relação e um contrato em aberto. No relatório constata-se que o autor atrasou o pagamento da 3ª parcela do contrato de financiamento firmado, mas sete dias após o vencimento o autor saldou a referida parcela com juros e correção. Entendeu-se que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito foi devida, contudo logo após o pagamento a empresa manteve o nome negativado e providenciou a baixa somente com a tutela antecipada, caracterizando o ilícito. Para a fixação do *quantum* o relator considerou que o autor ficou inscrito indevidamente por mais de 6 (seis) meses, bem como o porte da empresa ré, majorando para R\$ 15.000,00 o valor da indenização em consonância com os valores arbitrados pela Segunda Câmara de Direito Comercial¹⁴.

No décimo quarto julgado, a autora foi surpreendida por uma negativação de uma empresa de cosméticos, a qual não deu razão, vez que não possuía nenhum débito junto a ré. O valor fixado em R\$ 6.000,00 foi majorado para R\$ 16.000,00, justificando o relator ser este o valor adequado ao caso concreto, mas sem especificar cristalinamente a relação entre

¹¹ SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0000294-67.2012.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 16-03-2017.

¹² SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0002457-41.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Subst. José Maurício Lisboa, j. 03-04-2017.

¹³ SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0301692-98.2014.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21-03-2017.

¹⁴ SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível nº 0301979-59.2014.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 21-03-2017.

os critérios adotados e a situação fática. Todavia, juntou ao corpo do acórdão duas decisões da Sexta Câmara de Direito Civil, uma mantendo o montante de R\$ 15.000,00 e o outro majorando para R\$ 20.000,00 para fundamentar sua decisão¹⁵.

No julgado seguinte (décimo quinto) justificou a ré que a autora teve seu nome negativamente por ser avalista de contratos, entretanto não juntou aos autos o referido instrumento, apresentando somente um contrato diverso em que a autora era somente cônjuge anuente, pois seu marido era avalista. Injustificada a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o valor foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e majorado para R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Este julgado também adveio da Quinta Câmara de Direito Civil e teve como relator o mesmo do caso décimo segundo e expressou a mesma fundamentação, não especificando o que levou ao arbitramento de tal montante, embora um pouco diverso daquele¹⁶.

O décimo sexto precedente foi julgado pela Primeira Câmara de Direito Civil e novamente se trata de um comum caso de inclusão indevida por empresas de telefonia. Assim como outros julgados, a fundamentação foi genérica e o valor foi majorado para R\$ 20.000,00 com base em precedentes análogos¹⁷.

Assim como o anterior, neste caso (décimo sétimo) também é difícil verificar a aplicação de cada critério, vez que o relator não faz uma relação explícita, limitando-se a afirmar que o valor arbitrado em primeiro grau estar em desconformidade com os valores fixados pela Câmara Especial Regional de Chapecó. A negatificação foi feita por uma empresa financeira, o que motivou a majoração de R\$ 8.000,00 para R\$ 20.000,00¹⁸.

Diferente de todos os casos já apresentados, neste acórdão (décimo oitavo) o juízo de primeiro grau não reconheceu o ilícito, pois a empresa de telefonia juntou um contrato supostamente assinado pelo autor. Irresignado, o Autor interpôs a apelação e o desembargador entendeu que realmente não havia sido este quem exarou a assinatura, tendo em vista que era muito diversa dos documentos pessoais, bem como restou comprovado que o autor possuía outro ramal telefônico há mais de cinco anos. Assim como na décima sétima decisão, nesta também não há clareza quanto a devida aplicação dos critérios, seguindo os padrões da câmara que arbitra também em R\$ 20.000,00 o montante indenizatório¹⁹.

Em uma primeira análise aos dois julgados que envolvem pessoa jurídica houve no primeiro (décimo nono acórdão) a majoração do valor inicial de R\$ 15.000,00 para R\$ 21.000,00, quando uma empresa de telefonia negativamente a autora por conta posterior ao cancelamento do contrato. O acórdão advém, como em outros casos, da Quinta Câmara de Direito Civil e possui fundamentação estritamente parecida deixando as mesmas lacunas quanto a relação explícita dos critérios com o fato casuístico²⁰.

Por fim no último caso (vigésima decisão), da Primeira Câmara de Direito Público, deixou-se claro no decorrer do acórdão que a referida câmara tem um patamar de valores para ações que envolvem empresas de telefonia, nos seguintes termos:

¹⁵ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302201-90.2015.8.24.0075* (2016.017759-9), de Tubarão, rel. Des. Stanley Braga, j. 04-04-2017.

¹⁶ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0005119-33.2014.8.24.0025*, de Gaspar, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 04-04-2017.

¹⁷ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302926-86.2015.8.24.0008*, de Blumenau, rel. Des. Domingos Paludo, j. 16-03-2017.

¹⁸ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0500469-72.2012.8.24.0018*, de Chapecó, rel. Des. Subs. Carlos Roberto da Silva, j. 03-04-2017.

¹⁹ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0300330-51.2015.8.24.0034*, de Itapiranga, rel. Des. Subst. José Maurício Lisboa, j. 03-04-2017.

²⁰ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302918-24.2015.8.24.0004*, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 04-04-2017.

Em casos análogos, a maioria das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, vem arbitrando a indenização em R\$ 20.000,00 para pessoas físicas e R\$ 25.000,00 para pessoas jurídicas.

No entanto, tendo em vista que tais patamares não têm sido suficientes para coibir as operadoras de telefonia de praticarem reiterados abusos contra o consumidor, esta Câmara, na sessão do dia 26-4-2016, reviu o posicionamento para, a partir de então, fixar, para casos análogos, R\$ 25.000,00 a pessoas físicas e R\$ 30.000,00 a pessoas jurídicas.

(TJSC, Apelação Cível nº 0003545-95.2012.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-03-2017)

Como neste caso apenas a empresa condenada buscou a revisão da sentença que fixou o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), este foi mantido, uma vez que já estava de acordo dos valores habitualmente fixados pela Primeira Câmara de Direito Público²¹.

4. ANÁLISE DOS DADOS

Diante do apresentado no tópico anterior verifica-se que, em que pese os magistrados mencionem os critérios recomendados pela doutrina para a fixação do valor do dano moral, estes não parecem ser efetivamente seguidos. Isso se percebe tanto pela ausência de relação clara entre a doutrina e o caso concreto, quanto pela quase tarifação do valor arbitrado.

Entre os 20 julgados, em 3 ocorreram a minoração do quantum indenizatório e os desembargadores ponderaram os princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Houve casos de análise de critérios como: as condições sociais e econômicas das partes, o grau da culpa, a reprovabilidade da conduta ilícita, o caráter pedagógico da indenização, a extensão do sofrimento psíquico, a fim de que a indenização possa significar uma reprimenda ao ofensor e não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Porém, apesar da vasta fundamentação teórica, extrai-se dos julgados pesquisados que os fatores preponderantes para a redução da quantia é a condição financeira do Réu. Diante de tal medida, empresas com capital social diminuto tendem a suportar valores menores, bem como o padrão fixado por cada Câmara, de modo que valores fixados em patamar superior, tendem a ser reduzidos.

Com relação aos valores minorados, verifica-se que em dois dos julgados os valores foram reduzidos para R\$ 15.000,00, sendo que em primeiro grau um havia sido condenado no montante de R\$ 30.000,00 e o outro em R\$ 20.000,00. No terceiro caso o valor da indenização foi reduzido de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00.

Como justificativa da manutenção dos valores, arbitrados em juízo de primeiro grau, foram elencados os seguintes aspectos entre 7 dos julgados analisados: a situação socioeconômica do ofensor, a avaliação da repercussão do evento danoso na vida da vítima, princípio da razoabilidade, caráter compensatório pelo abalo causado em razão do ato ilícito praticado, o caráter pedagógico e inibitório, comparação a julgados semelhantes, princípio da proporcionalidade, a magnitude do evento danoso, a extensão do dano, sua repercussão, o dolo ou grau da culpa do responsável, as condições pessoais, bem como o caráter compensatório e punitivo da condenação.

²¹ SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0003545-95.2012.8.24.0040*, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-03-2017.

Em 2 dos julgados o valor da condenação de R\$ 20.000,00 foi mantido, o mesmo ocorreu em 2 casos em que o valor havia sido arbitrado em R\$ 15.000,00. Por fim nos últimos julgados os valores de R\$ 5.000,00 também restaram inalterados.

Adveio a majoração dos valores fixados em primeira instância em 9 dos casos em tela, com base na situação socioeconômica das partes, o grau de culpa do agente, proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado, o desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o caráter punitivo e reparador, caráter compensatório e pedagógico, a intensidade do evento danoso, a extensão do dano e sua repercussão.

Nestes termos, os valores fixados em juízo *a quo* foram alterados, conforme tabela abaixo:

Quadro 2 – Comparação dos valores fixados em juízo de primeiro grau e majorados pelo Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Valor inicial:	Valor majorado:
R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00
R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00
R\$ 6.000,00	R\$ 16.000,00
R\$ 5.000,00	R\$ 18.500,00
R\$ 15.000,00	R\$ 20.000,00
R\$ 8.000,00	R\$ 20.000,00
Não foi reconhecido o dano	R\$ 20.000,00

Fonte: Quadro elaborado pelos autores.

No que tange às Câmaras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pode-se extrair de suas fundamentações que nesses casos, a Primeira Câmara de Direito Civil arbitrou nos casos em análise valores entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Primeira Câmara de Direito Público arbitrou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a Segunda Câmara de Direito Comercial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - desta foi analisado apenas um caso dentre os vinte -, a Terceira Câmara de Direito Civil entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Quarta Câmara de Direito Civil em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - desta foi analisado apenas um caso dentre os vinte -, a Quinta Câmara de Direito Civil entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a Sexta Câmara de Direito Civil entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e finalmente a Câmara Especial Regional de Chapecó entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme relação de todos casos analisados:

Quadro 3 – Relação completa dos casos analisados na pesquisa com a respectiva câmara julgadora e o valor arbitrado:

NOME DAS CÂMARAS	VALOR ARBITRADO	QUANTIDADE DE DECISÕES
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL	R\$ 15.000,00	1 caso
	R\$ 20.000,00	1 caso
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	R\$ 25.000,00	1 caso
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL	R\$ 15.000,00	1 caso
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL	R\$ 5.000,00	1 caso
	R\$ 15.000,00	1 caso
	R\$ 20.000,00	1 caso
QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL	R\$ 10.000,00	1 caso
QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL	R\$ 5.000,00	1 caso
	R\$ 10.000,00	1 caso
	R\$ 15.000,00	1 caso
	R\$ 18.500,00	1 caso
	R\$ 21.000,00	1 caso
SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL	R\$ 15.000,00	1 caso
	R\$ 16.000,00	1 caso
	R\$ 20.000,00	1 caso
CÂMARA ESPECIAL REGIONAL DE CHAPECÓ	R\$ 10.000,00	1 caso
	R\$ 15.000,00	1 caso
	R\$ 20.000,00	2 casos

Fonte: Quadro elaborado pelos autores.

A título de complementação entre os julgados, dois têm a pessoa jurídica como parte que busca a reparação do dano. Nestes casos, os critérios foram os seguintes: o desestímulo da prática de ilícitos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foram consideradas as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita.

Em uma primeira análise houve a majoração do valor inicial de R\$ 15.000,00 para R\$ 21.000,00. No segundo caso houve a manutenção do montante de R\$ 25.000.

Em suma, dos precedentes analisados pode-se dizer que os valores fixados pelo TJSC, a título de indenização por dano moral pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, estão entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00. Destarte, os critérios sopesados pelo Tribunal

de Santa Catarina estão em acordo com os adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), referidos no item 2 dessa pesquisa.

Portanto, ante a análise dos precedentes é possível observar que somente no segundo caso o relator faz uma relação expressa dos critérios para fixação do quantum e o fato. Além disso, nos 2 casos que os valores foram mantidos em R\$ 5.000,00 o relator preocupou-se com a situação econômica da empresa, obedecendo ao critério relacionado a situação financeira das partes. No restante identifica-se que o valor costumeiramente arbitrado pela câmara em casos análogos é seguido, mas as fundamentações são genéricas, eis que embora arrole os critérios adotados, não se faz a relação devida com o caso concreto, conforme ocorreu no segundo caso.

Quanto a tendência de alteração na quantia fixada em primeiro grau, pode-se perceber uma ligeira tendência à majoração que ocorreu em 45% dos casos pesquisados, enquanto em 40% se verificou a manutenção, e somente em 15% se reduziu a quantia arbitrada pelo magistrado “a quo”.

Nesse sentido constatou-se que a tônica é a falta de motivação para o arbitramento dos valores a título de danos morais, que se busca seguir os moldes de tarifação de acordo com cada câmara, ao invés de obedecer os critérios citados pela doutrina, e mencionados pelos magistrados, embora pareçam não segui-los na prática.

Há que se ressaltar ser justificável a busca pela semelhante aplicação de valores entre os desembargadores de determinada câmara, pois faz-se necessária a transmissão da segurança jurídica aos demandantes. Todavia, assim como leciona a doutrina, conforme citado no item 3 desta pesquisa, a valoração do dano moral não está à mercê de uma tarifação, visto que acarretaria em ponderação entre infringir o direito de terceiro e ser condenado a indenizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte da pesquisa se pode confirmar a hipótese de que a questão da verificação e quantificação do dano extrapatrimonial encontra um vácuo legislativo, muito embora se possa citar a recente alteração da CLT, que mesmo restrita ao direito do trabalho, inova ao trazer critérios claros para aferição do dano moral junto aos incisos do novo art. 223-G. Diante disso, a doutrina arrola alguns critérios para aferição do dano, destacando à unanimidade a importância da avaliação casuística, rechaçando a tarifação das indenizações dessa natureza.

Ao se comparar os critérios doutrinários com os vinte precedentes selecionados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que enfrentaram a questão da quantificação do dano moral em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, pode-se verificar que estes são replicados na fundamentação dos acórdãos, embora na prática pareça que tais critérios não reflitam necessariamente na quantia ao final arbitrada. Os valores assim, parecem ser influenciados apenas pela tarifação de cada câmara, exceção feita aos casos nos quais a empresa Ré apresenta diminuto capital social, situação que tende a reduzir a condenação. Por estas razões, considera-se também confirmada a segunda hipótese apresentada.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, C. A.. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 7-10.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 22 mar. 2017.
- BRASIL. *Lei 13.467 de 13 de julho de 2017*. Brasília, DF, Senado, 2017. Disponível em: <http://legis>.

senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17728053&id=17728058&idBinario=17728664&mime=application/rtf . Acesso em 22 ago. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 2012/0108265-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27 ago. 2014. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ARBITRAMENTO+DANO+MORAL&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&p=true&l=10&i=2> >. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2012/0108265-7*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

CAHALI, Y. S.. *Dano moral*. 4. ed rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 18.

DINIZ, M. H.. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. vol. 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 109.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7. p. 121-122.

GONÇALVES, C. R.. *Direito civil brasileiro: parte geral*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Direito civil brasileiro: parte geral*. vol. 1. p. 524.

_____. *Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 529.

NORONHA, F.. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 566.

NORONHA, F.. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. vol. 1. p. 560.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0002049-07.2013.8.24.0069*, de Sombrio, rel. Des. Stanley Braga, j. 04-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0300104-97.2016.8.24.0135*, de Navegantes, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 27-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0301290-39.2015.8.24.0282*, de Jaguaruna, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, j. 25-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0023794-03.2011.8.24.0008*, de Blumenau, rel. Des. Denise Volpato, j. 04-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0024385-16.2013.8.24.0033*, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 04-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0300770-95.2016.8.24.0039*, de Lages, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 04-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0301777-67.2014.8.24.0080*, de Xanxerê, rel. Des. Subst. José Maurício Lisboa, j. 03-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302915-78.2016.8.24.0022*, de Curitiba, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 04-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0001806-35.2013.8.24.0046*, de Palmitos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0001806-35.2013.8.24.0046*, de Palmitos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0000294-67.2012.8.24.0073*, de Timbó, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 16-03-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0002457-41.2012.8.24.0066*, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Subst. José Maurício Lisboa, j. 03-04-2017.

SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0301692-98.2014.8.24.0042*, de Maravilha, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21-03-2017.

- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0301979-59.2014.8.24.0075*, de Tubarão, rel. Des. Di-nart Francisco Machado, j. 21-03-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302201-90.2015.8.24.0075 (2016.017759-9)*, de Tu-barão, rel. Des. Stanley Braga, j. 04-04-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0005119-33.2014.8.24.0025*, de Gaspar, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 04-04-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302926-86.2015.8.24.0008*, de Blumenau, rel. Des. Domingos Paludo, j. 16-03-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0500469-72.2012.8.24.0018*, de Chapecó, rel. Des. Subs. Carlos Roberto da Silva, j. 03-04-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0300330-51.2015.8.24.0034*, de Itapiranga, rel. Des. Subst. José Maurício Lisboa, j. 03-04-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0302918-24.2015.8.24.0004*, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 04-04-2017.
- SANTA CATARINA. TJSC, *Apelação Cível nº 0003545-95.2012.8.24.0040*, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-03-2017.
- SILVA, E. F. d.. *Direito à intimidade*: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: J de Oliveira, 2003. p. 14.
- TARTUCE. F.. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. vol. 2. 9. ed., São Paulo: Método, 2014.
- _____. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. p. 408.
- TEODORO JÚNIOR. H.. *Curso de Direito Processual Civil*. vol 3. . 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.024.
- ZANON JUNIOR, O. L.. *Danos morais: espécies e critérios de valoração*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13647&revista_caderno=7>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. *Código Civil*. Brasília, DF, Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mar. 2017.
- BRASIL. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro*. Brasília, DF, Senado, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 28 de jun. de 2017.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Recurso de Apelação nº 2014.078625-1. Relator: De-sembargador José Everaldo Silva. Julgado em 24 mai. 2016. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em 26 jun. 2017.

ABSTRACT

The qualitative bibliographical research in selected national doctrines, through the inductive method, aims to establish which criteria should be used in the justification of the judicial decision that quantifies the indemnification for moral damages, to follow, based on field research, to search if such criteria are followed by the Court of Santa Catarina in cases of moral damages resulting from improper registration of consumers in the register of debtors. Based on the researched doctrinal references, one can envisage a legislative vacuum in this sense, so that the quantification ends up being at the discretion of the judge, who must take

into account the specific situations of each case. When comparing the doctrinal criteria with the last twenty judgments of the TJSC, it was noticed that although mentioned in the body of the votes, these criteria do not seem to be really followed in the sense of the individualization of each case, so that apart from the situation of small importance the other specifics are ignored in practice, since the values are fixed much more based on the tariffs of each chamber of judgment, than of the specific analysis of each case.

KEYWORDS

Moral damage. Rationale for judicial decisions. Quantification of damage.